



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.816
(Processo nº. 2005/51666-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO AOS JOVENS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA e a FCPTN

Responsável: Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Ausência do laudo de execução do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/51666-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 055/2004, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO AOS JOVENS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA, vigência de 24.06 a 23.09.2004, de responsabilidade do Sr. Christiano dos Santos Lima, transferência do Estado de R\$-75.000,00, para o Projeto Ação Cultural Canta Ananindeua.

A FCPTN, fls. 17 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 22 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$-75.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado contas no prazo regimental, bem como ao atual gestor o Sr. Heitor Marcio Pinheiro Santos, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989.

O Ministério Público, fls. 24 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação dos agentes públicos, que legalmente citados não apresentaram defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público em manifestação final de fls. 34 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito do agente público para com o erário estadual da importância recebida, devendo devolve-la com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao Sr. Heitor Marcio Pinheiro Santos, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989.

É o Relatório.

V O T O:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-75.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. Christiano dos Santos Lima e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-75.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa de R\$-400,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, e ainda aplico multa de R\$-300,00 ao Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, por não ter exercido o controle interno na execução do Convênio, devendo os responsáveis recolherem as respectivas importâncias no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Christiano dos Santos Lima, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c arts. 41 e 74, Inciso VI da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente, (C.P.F. nº. 606.472.992-91), ao pagamento da importância de R\$-75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 24/06/2004 e multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a multa de R\$-300,00 (Trezentos reais) ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Presidente à época da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, (C.P.F. nº. 116.084.472-00), pelo descumprimento do que dispõe a Resolução nº. 13.989, desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III – As importâncias supracitadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/